DELIBERAÇÃO AC00 - 2904/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02095/2013/001
PROTOCOLO	: 1803996
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TERMO ADITIVO – FATO NOVO – EVIDENCIAS DE REGULARIZAÇÃO – JULGAMENTO DE MÉRITO – PREJUDICADO – RESCISÃO DE ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Verificado que os esclarecimentos e documentos carreados ao recurso revelam fato novo, com a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, surgindo evidência de regularização da prestação de contas, que somente poderá ser verificada após a análise e julgamento do aditamento, a anulação do acórdão recorrido para fins de reabertura da instrução processual é medida que se impõem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e declarar prejudicado** o julgamento do mérito do recurso ordinário formulado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, para **rescindir** o Acórdão da Primeira Câmara n. **739/2016,** prolatado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016; em razão de fato novo e o necessário cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, **reabrir** a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 2095/2013) e **determinar o apensamento** destes autos ao processo originário, para que eventualmente a documentação carreada ao recurso possa subsidiar futura análise e julgamento da prestação de contas da contratação celebrada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, bem como a remessa dos autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito** (RG 037.784 SSP/MS e CPF 404.566.681-87), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 739/2016,** prolatado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016, que deliberou:

> I. Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 047/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, cujo objeto é a aquisição de materiais de reparos elétricos de iluminação pública, por ter sido realizada despesa sem prévio empenho, em desobediência ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II. Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 57.028,00 (cinquenta e sete mil e vinte e oito reais), referente ao pagamento de despesa sem o prévio empenho, responsabilizando, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos I e IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, devendo o responsável comprovar o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> IV. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo, alegando em síntese, que com os esclarecimentos e documentos carreados afasta-

se qualquer irregularidade anteriormente encontrada, bem como a multa arbitrada.

> Considerando que o contrato encerrou em 31 de dezembro de 2012, a responsabilidade de encaminhar os documentos pertinentes a execução financeira seria da equipe que assumiu em 01 de janeiro de 2013, no entanto foram encaminhados parte dos documentos correspondente.
>
> Considerando que em 10 de março de 2015, foi protocolado junto a essa Colenda Corte de Contas sob o n. de protocolo 001586546 documentos pertinente ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto e "Alteração da Clausula Segunda - Do Valor", o qual foi aditado em 25%, perfazendo um valor total contratado de R$ 285.140,00 (duzentos e oitenta e cinco, cento e quarenta reais).
>
> Considerando, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 047/2012, incluindo. Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Comprovantes dos Pagamentos e Relatório da Execução Financeira do Contrato, fica demonstrada a regularidade na execução contratual.
>
> Diante do exposto, não há nenhuma ilegalidade e irregularidade na execução do Contrato Administrativo n. 047/2012, devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como legai e regular, por parte do ex-prefeito do município. Para comprovar a veracidade das informações estamos encaminhando as respectivas documentações, conforme abaixo. (...)
>
> Deste modo, estamos comprovando a regular aplicação dos recursos públicos, bem como a execução financeira que deu causa à multa de 50 (cinquenta) UFERMS e o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R$ 57.028,00 (cinquenta e sete mil e vinte e oito reais), está sendo prontamente sanado com o envio da documentação em anexo, no que diz respeito a gestão do Sr. William Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do município, bem como as justificativas apresentadas, autorizam que seja reformada a decisão.
>
> Posto isso, requer-se a juntada dos documentos em anexo. Assim, o recurso interposto deve prosperar, porque as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a referida decisão combatida merece reforma.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e opinou pela anulação do Decisum e consequente reabertura da instrução processual.

Aduz:

> Na documentação anexada ao recurso, encontramos toda a execução financeira do Contrato Administrativo n. 047/2012 (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).
>
> Entretanto conforme observamos e sob o ponto que já houve a manifestação técnica, bem como informado na Nobre Decisão, à execução financeira do

Contrato nº 047/2012, não se apresenta regularmente comprovada, pois o valor da despesa liquidada e paga foi maior que o contratado, no montante de R$ 57.028,00 (cinquenta e sete mil e vinte e oito reais).

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 228.112,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 285.140,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 285.140,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 285.140,00

Contudo o ordenador de despesas apresentou justificativa quanto ao valor liquidado e pago ter sido maior que o Contratado, informou que se deu em decorrência da Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto é a "Alteração da Clausula Segunda - Do Valor", o qual foi aditado em 25%, perfazendo um valor total contratado de R$ 285.140,00 (duzentos e oitenta e cinco, cento e quarenta reais), informa ainda que em 10 de março de 2015, após devidamente notificado, foi protocolado junto a essa Colenda Corte de Contas sob o n. de protocolo 001586546 juntamente com os documentos pertinentes a Execução Financeira, entretanto ficamos apenas com meras informações, não tendo sido encaminhado a cópia do 1º Termo Aditivo, tão somente a solicitação do mesmo, conforme consta nos autos do processo originário (fls.169).

Pode-se deduzir que houve sim o Termo Aditivo ao Contrato em questão, porém este não foi remetido a esta Corte de Contas para análise. Dessa forma, sem a apresentação de documentos que justifiquem a realização da despesa acima do valor contratado, a execução financeira se tornou irregular.

(...)

Por outro lado, a luz da Deliberação AC01 – 739/2016 – item I, evidencia-se que a irregularidade apontada na execução financeira, deu-se em virtude de "ter sido realizada despesa sem prévio empenho, em desobediência ao disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/1964".

Porém a irregularidade constatada no manejo do recurso advém da ausência da comprovação do aditamento do valor contratado caso tenha sido formalizado, visto que não consta nos autos tal instrumento.

Ressalte-se ainda que assiste razão ao recorrente, no que se refere a remessa da documentação já não ser de sua competência em decorrência do encerramento do mandato, cabendo a seu sucessor as providencias necessárias para o cumprimento dos prazos para envio de documento a esta Corte.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 7) opina pelo conhecimento e não provimento ao Recurso. Assevera

É bem verdade que o 1º Termo Aditivo poderia gerar a regularidade da despesa decorrente dessa Contratação e, por conseguinte, a reforma da deliberação caso não fosse apócrifo, de modo que se pode concluir que, ao contrário do que foi apontado pelo corpo técnico da 6ª ICE, o recorrente não saneou as ilegalidades

relativas à ilegalidade da execução do contrato n. 047/2012.

Vale dizer, apenas a título de argumentação, que a simples remessa do 1º Termo Aditivo com o recurso interposto na forma como realizado (apócrifo), desacompanhado dos demais documentos exigidos por lei (art. 26 da Lei n. 8666/93), a saber: justificativa para a formalização, parecer jurídico e comprovação da publicação, não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

Ainda que a deliberação recorrida contenha um erro formal tal circunstância é passível de reconhecimento de oficio por essa Corte de Contas.

O erro formal decorre da indicação de que a ilegalidade da execução advém da violação ao art. 60 da Lei de Finanças Pública (ausência de nota de empenho), quando a bem da verdade a ilegalidade decorre da realização de despesa acima do valor contratado (art. 63, § 2º, inciso I da Lei n. 4.320/64) ou sem base contratual.

De qualquer forma, resta claro, em nosso entender, que o recurso interposto não tem o condão de alterar a deliberação recorrida por se basear em documento apócrifo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Não concordando com o resultado da deliberação da Primeira Câmara, **Acórdão n. 739/2016**, o Senhor **Wiliam Douglas de Souza Brito** interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

Busca a reforma do *Decisum* para a declaração de regularidade da fase de execução financeira contratual e consequente exclusão dos comandos de impugnação de valor e multa, sob a alegação de que, com os documentos carreados, não persiste qualquer impropriedade.

De fato, o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

A questão aventada irregular cinge exclusivamente na realização de despesa (R$ 285.140,00) acima do valor contratado (228.112,00), o que resultou na impugnação de valor (R$ 57.028,00).

Analisando o caso, acompanho os elementos de convicção externados pelo apoio técnico desta Corte Fiscal.

Note-se, pelo alhures exposto, que resta evidenciado nos autos a regularização documental no que cinge a fase de execução financeira, cumprindo as etapas de empenho, liquidação e pagamentos realizados para fazer face às despesas contratadas; o que, de fato, autoriza excluir a medida de impugnação de valor

imposta no comando do item “II” do Decisum recorrido.

Entretanto, os esclarecimentos e documentos carreados ao recurso revelam fato novo, porquanto, com a celebração do Termo Aditivo ao Contrato, surge evidencia de regularização da prestação de contas em tela.

De tal sorte, referida medida somente pode ser verificada após a análise e julgamento do aditamento contratual nesta Corte de Contas.

Ante isto, a anulação do *Decisum* prolatado e a reabertura da instrução processual, é medida que se impõem.

Tal medida busca, inclusive, conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, refutando as celeumas explicitadas, bem como a observância dos princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, em especial o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV [1].

DISPOSITIVO

Em vista do todo exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – declarar prejudicado o julgamento de mérito, nos termos do pedido formulado pelo **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito** (RG 037.784 SSP/MS e CPF 404.566.681-87);

3) – Rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 739/2016, prolatado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016; em razão de fato novo e o necessário cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa;

4) – reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 2095/2013);

5) – determinar o apensamento destes autos ao processo originário, para que eventualmente a documentação carreada ao recurso possa subsidiar futura análise e julgamento da prestação de contas da contratação celebrada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso;

6) – remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer; e

7) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regi-

[1] **Art. 5º.** (...)
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

mento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e declarar prejudicado o recurso ordinário, para rescindir o acórdão e reabrir a instrução processual, bem como determinar o apensamento destes autos ao processo originário, para que eventualmente a documentação carreada ao recurso possa subsidiar futura análise e julgamento da prestação de contas da contratação celebrada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso; e a remessa dos autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSSdssm